

**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA**

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 7/2021-014

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação. Prestação de serviços de reserva, emissão e marcação de passagens. Continuidade do programa de tratamento fora de domicílio. Comprovação dos requisitos legais. Justificativa de preço e da escolha do fornecedor. Viabilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, relacionado ao Processo Licitatório nº 7/2021-014, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto consiste na contratação de agência prestadora de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso e entrega de passagens rodoviárias para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Bom Jesus do Tocantins.

Compõem os autos: ofício de solicitação do departamento interessado, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa pretendida, mapa de cotação de preços e pesquisa de mercado, além de declaração de adequação e autorização para abertura do procedimento.

Ato contínuo, o processo administrativo fora autuado, constando manifestação da Comissão de Licitação, apontando o fundamento legal e justificativa da contratação e do preço ofertado, indicando a contratação da empresa COMERCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA, pelo valor de R\$ 31.270,80 (trinta e um mil,

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

duzentos e setenta reais e oitenta centavos), como proposta mais vantajosa para a administração.

É o relatório.

Destaque-se ainda que fora anexada a documentação comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal da empresa cuja contratação se pretende.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à esmerada realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

No que tange à dispensa de licitação, esta abrange situações em que há viabilidade de competição, entretanto a Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 – faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se, portanto, de **rol taxativo**.

Nesse sentido, estabelece o art. 24, IV da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Destarte, para que se efetive contratação emergencial, deve restar demonstrada – de forma concreta e efetiva – a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, conforme leciona Marçal Justen Filho¹:

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. **Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência.**

[...]

O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente .

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que *“para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. " (Acórdão 1217/2014-Plenário).

E ainda que *"a contratação emergencial se destina somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação"* (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Compulsando os autos, extrai-se a seguinte justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação, para a contratação:

"Foi publicado o Pregão Eletrônico nº 9/2021-019 Processo Administrativo nº 25032021 com abertura prevista para o dia 16/04/2021 as 09:00 hs, cujo objeto é a Contratação de agência prestadora de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso e entrega de passagens rodoviárias para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Bom Jesus do Tocantins ocorre que o referido certame só apareceu uma empresa foi concedido um prazo de 08 (oito) dias úteis amparado pelo Art. 48 inciso II, & 3º da Lei 8.666/1993 com reabertura do certame para o dia 28/04/2021, por se tratar de saúde dos pacientes que fazem seus tratamentos fora do município e amparado pelo Art. 24 inciso IV da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e Art. 196 da Constituição Federal, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

De tal modo, é certo que o serviço objeto da dispensa é essencial para a preservação da saúde dos pacientes que residem no Município de Bom Jesus do Tocantins e realizam tratamentos de saúde em outras localidades, através do programa TFD (Tratamento Fora de Domicílio).

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Portanto, tem-se configurada a situação emergencial, a fim de que não seja inviabilizado o deslocamento dos pacientes enquanto se desenvolve o certame licitatório em questão.

Ressalte-se que a assistência à saúde é considerada serviço público essencial, nos moldes do art. 3º, § 1º do Decreto nº 10.282/2020, vinculando-se diretamente às necessidades inadiáveis da comunidade que, se não forem atendidas, configuram perigo à sobrevivência dos munícipes.

Diante disso, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Não obstante, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

O primeiro requisito está plenamente atendido, visto que tanto a Secretaria Municipal de Saúde quanto a Comissão de Licitação apresentaram satisfatoriamente a situação emergencial, em razão da necessidade do serviço de emissão e marcação de

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

passagens para atender aos pacientes residentes em Bom Jesus do Tocantins que realizam tratamentos de saúde em outras localidades do Estado do Pará.

Quanto aos incisos II e III, conclui-se que também estão devidamente preenchidos, uma vez que a pesquisa de mercado apontou que a empresa COMERCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA apresentou preço compatível com o de mercado, sendo a proposta mais vantajosa para a administração.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, estão demonstrados a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Finalmente, cumpre salientar que **o contrato firmado com a empresa deve ter prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, recomendando-se ao setor responsável estabelecer somente a vigência necessária para a conclusão de certame licitatório regular.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação da empresa COMERCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA, para prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso e entrega de passagens rodoviárias para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de Bom Jesus do Tocantins, nos moldes do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, considerando que devidamente comprovada a situação emergencial – em razão da necessidade do serviço de emissão e marcação de passagens para atender aos pacientes residentes em Bom Jesus do Tocantins que realizam tratamentos de saúde em outras

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

localidades do Estado do Pará – bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

Desse modo, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor responsável para formalização de contrato, **pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, aconselhando-se o estabelecimento da vigência necessária para a conclusão de certame licitatório regular.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 07 de abril de 2021.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282